A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente, em meio virtual, no dia 19 de abril de 2021, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e considerando que

Trata, o presente processo, de denúncia em desfavor do arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXX, por suposto acobertamento;

O processo originou-se a partir da denúncia n. 29926 recebida via SICCAU no dia 26 de outubro de 2020, referente a supostas irregularidades na prestação de serviço para obra localizada na XXXXXXXXXXXXXX. Segundo denúncia:

“A Arquiteta XXXXX elabora RRT para falsa arquiteta XXXXXXX. Eu, XXX, contratei a XXXXXXXX que se diz arquiteta para fazer projeto no meu apartamento que fica na XXXXXXXXXXXX. No decorrer do projeto e da execução do serviço, após cobrar inúmeras vezes pelo RRT, constatei que a XXXXXXX não é profissional da área de arquitetura e o RRT entregue (em anexo) é de responsabilidade da profissional XXXX. Ao entrar em contato com a profissional responsável pelo RRT, a mesma se isenta da responsabilidade e diz que trabalha há dois anos com a XXXXXXX e nunca houve problemas.” (folha n. 03);

Conforme consta nos autos, foi identificado um Registro de Responsabilidade Técnica - RRT não pago, emitido no dia 23 de setembro de 2020, registrado pela arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXX, relativo à obra localizada na XXXXXXXXXXXXX (folhas n. 11 e 12);

O contrato de prestação de serviço foi assinado por XXXXXXXXXXXXX, no entanto a Fiscalização do CAU/DF não identificou no SICCAU o registro da sra. XXXXXXXXXXXXX, CPF n. XXXXXXXXXXXXX (folhas n. 06 a n.09);

No dia 2 de dezembro de 2020 foi lavrada a Notificação Preventiva n.º 1000117790/2020 em desfavor da arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXX, por suposto acobertamento. A referida Notificação foi encaminhada ao e-mail da denunciada no mesmo dia;

No dia 11 de janeiro de 2021, a sra. XXXXXXXXXX encaminha resposta ao e-mail com a defesa. Segundo a denunciada:

“Essa RRT foi elaborada com intenção de ir até o local, realizar as visitas e levantamentos necessários como de prache. Porém a execução não teve andamento, devido a contratante não efetuar os pagamentos como acordado. A contratante me obrigou que eu a mandasse a RRT, a mesma não durou 6 dias no sistema e foi cancelada em seguida. Acabei de fazer a impressão da rrt novamente e não sei onde consta este cancelamento, mas foi feito. Aguardo retorno a respeito desta notificação. Obrigada. (folha n. 25)

Haja vista que a denunciante tomou ciência da Notificação Preventiva supracitada, lavrou-se o Auto de Infração n.º 1000117790/2020, em desfavor da arquiteta e urbanista XXXXXXXXXXXXX, por suposto acobertamento no dia 3 de fevereiro de 2021 (folha n. 26). O referido Auto de Infração foi encaminhado ao e-mail da denunciada no mesmo dia. No dia 03 de fevereiro de 2021, a sraXXXXXXXXXXXXX encaminhou resposta ao e-mail com a defesa:

“Bom dia. Ressaltando que, essa RRT foi elaborada com intenção de ir até o local, realizar as visitas e levantamentos necessários como de prache. Porém a execução não teve andamento, devido a contratante não efetuar os pagamentos como acordado”;

Considerando o disposto no artigo 34 da Resolução n° 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que determina:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

[...] V – Acobertamento praticado por arquiteto e urbanista – assunção de responsabilidade técnica por atividade fiscalizada pelo CAU executada por outro profissional ou por leigo;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Considerando relato e voto da conselheira relatora, Janaína Domingos Vieira, pela confirmação e aplicação da multa conforme auto de infração nº 1000117790/2020.

**DELIBEROU:**

1 - Por aprovar o relato e o voto da conselheira relatora PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1000089675/2019, E APLICAÇÃO DA MULTA RESPECTIVA, nos termos da Lei nº 12.378/2010 e Resolução nº 22/2012.

**Com 5** votos favoráveis, 0 voto contrário e 0 abstenção.

Brasília/DF, 19 de abril de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas**.

**João Eduardo Martins Dantas**

Coordenador da CEP-CAU/DF

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/DF**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | | João Eduardo Martins Dantas | x |  |  |  |
| Coordenadora adjunta | | Janaína Domingos Vieira | x |  |  |  |
| Membro | | Gabriela Cascelli Farinasso | x |  |  |  |
| Membro em titularidade | | Mariana Roberti Bomtempo | x |  |  |  |
| Membro em titularidade | | Carlos Eduardo Estrela | x |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/DF**  **Data:** 19/04/2021  **Matéria em votação:** ACOBERTAMENTO  **Resultado da votação: Sim** (05) **Não** (XX) **Abstenções** (XX) **Ausências** (XX), **Total** (05)  **Ocorrências**: -  **Secretário:** Phellipe Marccelo Macedo Rodrigues  **Condutor dos trabalhos (coordenador):** João Eduardo Martins Dantas | | | | | | |